

São Paulo, 17 de maio de 2006.

PARECER JURÍDICO 19/06

ASSUNTO: Consulta apresentada por Maria Clara Araújo sobre procedimento utilizado no âmbito de uma Secretaria Municipal de Saúde/ Determinação para que assistentes sociais façam seleção sócio econômica dos usuários e o usem como critério para fornecimento de medicamentos e outros.

Através de mensagem eletrônica encaminhada por e-mail, Maria Clara Araújo, remete consulta datada de 09 de março de 2006, onde solicita posicionamento do CFESS, objetivando ter conhecimento se *“é legal e ético que a Secretaria da Saúde de um município determine que assistentes sociais façam seleção sócio -econômica dos usuários e a usem como critério para medicamentos de alto custo e glicosímetros, sob o pretexto de garantir o princípio da equidade”*.

A consulta em questão foi encaminhada à nossa apreciação jurídica, pela Comissão Nacional de Orientação e Fiscalização do CFESS, em abril de 2006, considerando, conforme despacho de encaminhamento, a pertinência do objeto da solicitação e o debate na COFI, que trata de matéria que não se caracteriza isolada.

A consulta veio totalmente desacompanhada da identificação completa da interessada; de sua qualificação, inclusive profissional; da região onde reside; de seu endereço, requisitos estes essenciais para conferir a devida publicidade aos atos deliberativos praticados pelo CFESS.

Desconhecemos, ainda, qual a jurisdição que advém e se origina a presente consulta e se foi apresentada, inicialmente, perante o CRESS competente, ou seja onde ocorrem os fatos relatados.

Quanto ao conteúdo da consulta, também, veio desacompanhado de demais informações e documentos, necessários a análise da situação, para a sua contextualização.

Vamos, assim, emitir pronunciamento sobre a matéria suscitada pelo CFESS, a partir dos elementos que nos foram encaminhados para análise.

Consideramos, inicialmente, que a realização de estudo sócio-econômico é instrumento que compõem a prática profissional do assistente social, estando previsto como sua competência pelo inciso XI do artigo 4º da lei 8662 de 07 de junho de 1993

Se o referido estudo envolve matéria específica de Serviço Social, torna-se atribuição privativa do assistente social, uma vez que a norma prevista pelo inciso IV do artigo 5º, abrange e engloba a atividade prevista pelo inciso XI do artigo 4º, todos da lei 8662/93.

Ou seja, por ser a norma consubstanciada no artigo 5º de maior abrangência jurídica, pois estabelece atribuições privativas do assistente social, abrange todas as atividades idênticas que, por ventura, estiverem situadas em outras disposições normativas de menor alcance.

Por outro lado, a administração pública através de seus órgãos ou entidades, pode determinar o deslocamento funcional de seus servidores para cumprir tarefas e atividades em outras entidades, desde que as atividades sejam compatíveis e que se trate de outro órgão, também do Poder Público.

Muitas vezes os Juizes de Varas de Infância e Juventude, por exemplo, que não contam em seus quadros com psicólogos e assistentes sociais, solicitam que as atividades técnicas periciais, que envolvam conhecimento específico desses profissionais, sejam efetuadas por profissionais de tal qualificação, lotados em Secretarias do Estado, sob o fundamento da "supremacia do interesse público" que corresponde ao atendimento do interesse geral da sociedade, princípio este que faz parte integrante do Direito Administrativo.

Quanto a utilização do estudo sócio econômico dos usuários como critério para fornecimento de medicamentos de alto custo e glicosímetros, não encontramos neste procedimento qualquer



incompatibilidade com as normas e princípios previstos pelo Código de Ética do Assistente Social.

O princípio da radicalidade da democracia, da equidade, igualdade e justiça, inscritos no Código de Ética do Assistente Social, devem ser buscados cotidianamente na prática profissional do assistente social e compreendidos, no âmbito da prestação dos serviços públicos, com as limitações inerentes as relações de produção capitalista, que o Estado absorve tão bem e traduz na sua concepção de direito público.

Via de consequência, pensamos não ser ideal, a limitação imposta pelo Estado para que o cidadão tenha direito de receber gratuitamente do Poder Público medicamentos de alto custo, necessários a sua saúde. Melhor seria, ainda, que todo cidadão tivesse remuneração digna e um padrão de vida condizente com as necessidades de todo o ser humano, que lhe possibilitasse adquirir tais remédios.

Não tendo o Estado condições de fornecer a todos os cidadãos os remédios especificados na consulta, adotou o critério de favorecer os mais necessitados, através da seleção sócio econômica, para que, segundo alega, "garantir o princípio da equidade".

Pensamos, pois, que tal política adotada pelo Estado, pode ser objeto de inúmeras críticas, reparos, objeções, contraposições, na sua concepção político ideológica, como, também, a política pública na esfera da seguridade social, o que gera uma ampla discussão que se inicia pela política econômica do governo.

Porém, nada encontramos de ilegal é de antiético na atuação do assistente social na elaboração de estudo ou parecer, objetivando a seleção sócio econômica dos usuários, para efeito do critério para fornecimento de medicamentos de alto custo e glicosímetros, pois se ao contrário fosse, tais profissionais não poderiam atuar em nenhum âmbito da seguridade social nem tão pouco da esfera pública municipal, estadual ou federal.

A conduta do profissional assistente social só pode ser caracterizada como violadora as normas éticas quando estiver devidamente tipificada pelo Código de Ética do assistente social.

Não encontramos nas normas em vigor, qualquer disposição, nem por aproximação, que vede a realização de estudos sócios

econômicos dos usuários, como critério para inclusão de benefício.

Portanto, não se trata de limitação ou cerceamento ao direito de alguns usuários pelo assistente social, eis que é o próprio Estado que estabelece o critério para inclusão e, conseqüentemente, de exclusão dos interessados, através das Políticas Públicas estabelecidas.

Nem tão pouco, se trata do assistente social bloquear o acesso dos usuários aos serviços oferecidos pelas instituições, uma vez que é o próprio Estado que não possui capacidade para oferecer tais serviços à todos os interessados.

Neste sentido, o assistente social deve ficar atento e manter postura crítica em relação a situação de absoluta desigualdade e injustiça social, buscando contribuir, no seu espaço profissional, para superação de tais condições.

Diante de todo o exposto, entendemos, s.m.j. inexistir ilegalidade em tal procedimento, motivo pelo qual submetemos o presente parecer a apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opinamos por remessa do cópia à interessada, que deverá, antes, fornecer sua identificação para que o CFESS encaminhe a resposta a sua consulta através de correspondência.

Opinamos, também, que se verifique qual o CRESS da jurisdição da interessada, para que seja, igualmente, encaminhada cópia do presente parecer.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

<p align="center">CONSELHO PLENO</p> <p>Em reunião realizada em <u>031 06 12006</u> em Conselho Pleno de CFESS delibera: <u>Encaminhar cópia do presente Parecer à COFI do CFESS, para aprofundamento da discussão.</u></p> <p><i>[Assinatura]</i></p>
